

PARECER Nº 67/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 36.785/2025

Autoria: Vereador Prof. Mario Nadaf

Ementa: Projeto de Lei que: **“INSTITUI A POLÍTICA DE COLETA CONTÍNUA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.”**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Mario Nadaf. Com a seguinte **Justificativa:**

*“O presente projeto de lei tem como objetivo principal instituir a **Política de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico de Pequeno Porte no Município de Cuiabá**. A crescente produção de lixo eletrônico representa um desafio ambiental significativo, especialmente devido aos riscos que esses resíduos oferecem à saúde humana e ao meio ambiente.*

Pilhas, baterias e dispositivos eletrônicos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio, que podem contaminar o solo e os recursos hídricos caso sejam descartados de maneira inadequada.

*Diante desse cenário, a **implantação de uma Política de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico de Pequeno Porte** nas escolas públicas municipais, **estaduais** e privadas do Município de Cuiabá, busca estabelecer um mecanismo permanente para o descarte correto desses materiais, promovendo a conscientização ambiental desde a infância.”*

Não há qualquer documentação e/ou estudo de viabilidade técnica, impacto financeiro, orçamentário, etc. instruindo o processo.

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR* – se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Este controle é vital para a higidez do ordenamento jurídico, evitando que normas eivadas de vícios — *sejam eles formais (iniciativa) ou materiais (conteúdo)* — ingressem no mundo jurídico, gerando falsas expectativas na população, insegurança jurídica para os administrados e desgaste institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo, muitas vezes culminando em onerosas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

A análise a seguir será pautada estritamente em **critérios técnicos, despida de qualquer juízo de valor político ou mérito administrativo**, focando na conformidade da proposição com a **Constituição Federal (CF/88)**, a **Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)** e a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM)**.

Em que pese a nobreza da intenção do legislador em promover a sustentabilidade, a análise técnico-jurídica revela **vícios de inconstitucionalidade formal e material insanáveis**, bem como antinomias com a legislação federal vigente, que impõem a **rejeição total** da matéria.

O Art. 1º e o Art. 3º, III do Projeto de Lei determinam expressamente a aplicação da norma às escolas estaduais situadas no município!

“Art. 1º Fica instituída a Política de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico de Pequeno Porte nas escolas públicas municipais, estaduais e privadas do município de Cuiabá.

[...]

Art. 3º São objetivos da Política de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico de Pequeno Porte:

III – **Implantar como ponto de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte as escolas públicas** municipais, estaduais e privadas do Município de Cuiabá-MT;”



A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 18, consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados.

O Município não detém competência legislativa para impor obrigações, criar atribuições ou interferir no funcionamento de órgãos públicos pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ao determinar que escolas estaduais funcionem como "pontos de coleta", o legislador municipal invade a competência administrativa do Governo do Estado. Tal ingerência viola o **Princípio da Autonomia dos Entes Federados**.

O projeto padece de vício de iniciativa ao **impor atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal (escolas municipais)**. O Art. 3º, III, utiliza o verbo imperativo "Implantar como ponto de coleta".

A transformação de escolas em "ecopontos" ou locais de **armazenamento de resíduos perigosos** (pilhas e baterias contêm metais pesados) não é mera atividade educativa; é uma atividade de gestão administrativa e logística. Envolve:

Destinação de espaço físico;

Treinamento de servidores para manuseio seguro;

Responsabilidade civil por eventuais acidentes ou contaminação;

Alteração da rotina escolar.

Conforme o Art. 61, § 1º, II, 'b' da CF/88 (aplicável aos Municípios pelo Princípio da Simetria), compete privativamente ao Chefe do Executivo leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

A Lei Orgânica de Cuiabá é taxativa:



Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

A **Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)** é taxativa ao delimitar as fronteiras da iniciativa legislativa parlamentar. O artigo 190 consagra a independência dos Poderes, vedando a delegação de atribuições e a interferência indevida. **Mais especificamente, o artigo 195 estabelece o rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito:**

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Ao criar uma nova atribuição (coleta de lixo tóxico) para as unidades escolares, o Legislativo



invade a **Reserva de Administração**, violando o Art. 2º da CF/88 (Separação dos Poderes).

Hely Lopes Meirelles ensina que "a Câmara não administra", sendo vedada a edição de leis que criem encargos operacionais aos órgãos do Executivo sem a iniciativa do Prefeito.

Vejamos a jurisprudência sólida do Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT – sobre criação de política/programa municipal por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 12.875/2023 – LEI QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE NOTURNA – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – CONFIGURADA – PEDIDO PROCEDENTE.

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre servidor público do Poder Executivo Municipal ou a estrutura de órgãos desta, é privativa do Chefe do Executivo, sendo, de igual modo, manifestamente inconstitucional o aumento de despesas por iniciativa exclusiva do Legislativo Municipal, **sob pena de expressa violação ao artigo 195, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual**.

(TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10229820820238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/07/2024)

A justificativa do projeto alega alinhamento com a Lei Federal nº 12.305/2010. **Contudo, a análise técnica demonstra o oposto.**

A Lei Federal institui a Logística Reversa, obrigando **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturar e implementar sistemas de retorno dos produtos (Art. 33 da Lei 12.305/2010)**.

Art. 33. **São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza



urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**
(Regulamento) ([Vide Decreto nº 11.413, de 2023](#))

[...]

II - pilhas e baterias;

[...]

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

As escolas são **consumidoras ou entidades de ensino, não integrantes da cadeia produtiva de eletrônicos.**

Transferir a responsabilidade de "ponto de coleta" para as escolas **retira o ônus do setor empresarial (que lucra com a venda) e o deposita sobre o Poder Público e as escolas privadas (que prestam serviço educacional).**

Transformar escolas em depósitos de lixo eletrônico sem a devida estrutura técnica prevista nos Acordos Setoriais de Logística Reversa coloca em risco a comunidade escolar, contrariando a lógica do "poluidor-pagador" e da "responsabilidade estendida do produtor".

E, o ponto mais problemático: **o projeto define lixo eletrônico como contendo substâncias tóxicas (chumbo, mercúrio, cádmio)!**

O armazenamento desses materiais em ambiente escolar, frequentado por crianças e adolescentes, exige licenciamento ambiental específico e condições de segurança que as escolas não possuem!

A Lei não prevê dotação orçamentária para a **adequação das escolas às normas da ABNT para armazenamento de resíduos perigosos (Classe I)**, gerando despesa sem fonte de custeio, o que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Em que pese a excelente intenção e espírito do projeto, **os motivos jurídicos determinantes** acima elencados obstam a sua aprovação.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.



O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** da matéria.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003400370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **23/02/2026 16:23**

Checksum: **54F64B5FAECB7F1E164D9095C1E77805484006A366D4839E263189CF3E3A4C8A**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003400370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.